DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9777/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20706/2015
PROTOCOLO	: 1622277
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADA	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 2955/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 83/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS
CONTRATADA	: OS MOVIDOS PROMOÇÕES & EVENTOS LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 38.790,29
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Trata-se da formalização do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho nº 2955/2014** - (peça 02, fls. 6-7).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-4319/2015* proferida nos autos do *Processo TC-7519/2014* declarou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 83/2014* e da formalização da *Ata de Registro de Preços nº 36/2014*.

O objeto da contratação é a locação estruturas para eventos, tais como palcos, som, iluminação, grade de proteção, emissor de raio laser, sly paper, gride, arquibancadas, banheiro químico, tablado, gerador, camarim, passarela para tender eventos do município, no valor de R$ 38.790,29 (trinta e oito mil setecentos e noventa reais e vinte e nove centavos), conforme consignado na *Nota de Empenho n.º 2955/2014* - (peça 02, fls. 6-7).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Substitutivo Contratual, conforme faculta o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ª ICE–3436/2016** - (peça 05, fls. 46-48) apontando em sua análise a intempestividade na remessa de documentos, contrariando o disposto na Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011.

Encaminhados os autos ao douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-20366/2016** - (peça 06, fls. 49-50) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho e *aplicação de multa* ao jurisdicionado tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O mérito da questão repousa na formalização da *Nota de Empenho n.º 2955/2014* – (peça 02, fls. 6-7) celebrado em substituição ao contrato administrativo, estando de acordo com o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93 e tendo como objeto, a locação estruturas para eventos, tais como palcos, som, iluminação, grade de proteção, emissor de raio laser, sly paper, gride, arquibancadas, banheiro químico, tablado, gerador, camarim, passarela para tender eventos do município, no valor de R$ 38.790,29 (trinta e oito mil setecentos e noventa reais e vinte e nove centavos).

Cabe ressaltar que a remessa dos documentos relativos a esta fase ora analisada deu-se de forma intempestiva, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011. Porém, trata-se de falha meramente formal, merecedora da ressalva prevista no art. 59, II, § 1º, II da Lei Complementar n.º 160/2012.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, após análise detida dos autos manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho**,** nos seguintes termos - (peça 05, fls. 48), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 2955/2014 emitido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) **em favor da empresa Os Movidos Promoções &**

Eventos Ltda - me (CNPJ nº 06.163.277/0001-11), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho, mediante a seguinte dicção (peça 06, fls. 50), *in verbis:*

> "Ante o exposto, **este Ministério Público de Contas opina** que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
> **I - legalidade e regularidade com ressalva da formalização do Empenho n. 2955/2014**, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, e artigo 122, inciso III "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
> **II - multa ao Jurisdicionado**, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;
> **III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados**, nos termos da Legislação Vigente."

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, pois pelo que dos autos constam, a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 2955/2014* mostra-se adequada às normas legais vigentes, merecendo, portanto, o aval desta Corte de Contas.

Todavia, observo que foi constatada a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011.

Contudo, considerando que não foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a manifestar-se nos autos em face do defeito apontado e observando que a falha não ocasionou dano ao erário público nem tampouco obstou a análise do feito, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange a aplicação de multa e *recomendo* ao atual ordenador de despesas que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, § 1º, I da Lei Complementar n.º 160/2012.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho nº 2955/2014** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, representado pela Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Os Movidos Promoções & Eventos Ltda - ME**, CNPJ/MF nº 06.163.277/0001-11, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a este Tribunal de Contas, na forma regimental, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator